Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O vencimento base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é fixado em igual valor ao de ministro.

2 — Os vencimentos base mensais do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea são fixados em 95 % do vencimento do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 2.º As entidades mencionadas no artigo anterior têm direito a um abono, para despesas de representação, em percentagem igual à fixada para os ministros.

Art. 3.º Os actuais chefes de estado-maior, enquanto permanecerem nessas funções, continuarão a ser remunerados de acordo com a equiparação de vencimentos a que tinham direito à data da sua nomeação.

Art. 4.º Os vencimentos e as percentagens para despesas de representação referidos neste diploma serão automaticamente actualizados em proporções iguais às que forem fixadas para o membro do Governo a que estiverem referenciados.

Art. 5.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 53/83

de 1 de Fevereiro

A prossecução pelo Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social dos objectivos e atribuições que lhe estão cometidos justifica que se ponham à sua disposição os meios e aplicações financeiros adequados ao preenchimento de tais finalidades.

Uma das formas de atingir tais fins consiste na utilização da faculdade conferida ao Governo pela alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro no que se refere a instituições de previdência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Finanças e do Plano autorizado a adquirir para a carteira de títulos do Estado os títulos de indemnização emitidos ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e dos quais é originariamente titular o Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, pelo respectivo valor nominal.

Art. 2.º Poderá a Direcção-Geral do Tesouro ceder os títulos a que se refere o artigo 1.º, e pelo mesmo valor, a instituições de crédito.

Art. 3.º Às instituições de crédito que vierem a adquirir os títulos de indemnização será paga pela Direcção-Geral do Tesouro, enquanto tais títulos não forem amortizados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos juros pelos adquirentes, uma bonificação correspondente à diferença entre a taxa efectiva de juro dos títulos adquiridos e a taxa de 21 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Decreto-Lei n.º 54/83

de 1 de Fevereiro

Entre os instrumentos adoptados para a protecção da balança de pagamentos conta-se a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, cujo prazo de vigência tem sido sucessivamente prorrogado.

Na situação actual em que o País se encontra não pode deixar de reconhecer-se também o papel relevante que a sobretaxa pode desempenhar, obstando à deterioração da balança comercial portuguesa.

Assim, dada, por um lado, a exigência de reforçar as medidas de protecção da balança de pagamentos e, por outro, a necessidade de assegurar as condições para a recuperação da economia nacional, procede-se no presente diploma à elevação de um dos níveis percentuais da sobretaxa, a título transitório.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, é fixada em 30 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*